



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS - PREFEITURA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 18/02/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000135/2019

Número do processo: 0000135/2019

Solicitação: 73 - OUTROS

Número do documento:

Requerente: 11984 - ALDO JUNIOR CAMATTI

Beneficiário: 11559 - JHC LOCAÇÕES EIRELI ME

Endereço:

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino: 001.001.012 - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Protocolado por: Juliane Lorini Azevedo

Situação: Não analisado

Protocolado em: 18/02/2019 11:20

Súmula:

Observação:

Número único: IL8.857.350-0G

Número do protocolo: 5658

CPF/CNPJ do requerente: 054.482.949-28

CPF/CNPJ do beneficiário: 23.461.242/0001-88

Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Juliane Lorini Azevedo

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

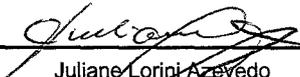
Prioridade: Normal

Previsto para: 20/03/2019 11:20

Concluído em:

Apresenta recurso referente ao Processo Licitatório nº 10/2019, Pregão Presencial nº 04/2019

MUNICÍPIO DE PALMITOS
Recebi em 18/02/2019
Oberdan Francisco Ferrari
Sec. Adm. Fin. e Planejamento


Juliane Lorini Azevedo
(Protocolado por)


ALDO JUNIOR CAMATTI
(Requerente)

Hora: 11:20:30



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PALMITOS - ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

Processo Licitatório nº 10/2019

JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Batiston, nº 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC, fone/fax (49) 3331-5440, neste ato representado por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO

Em face da r. decisão proferida em data de 14/02/2019, em Ata de Recebimento e Abertura de documentação nº. 08/2019, pelos fatos e fundamentos abaixo:

**I - DA R. DECISÃO:**

O Sr. Pregoeiro, ao analisar a documentação apresentada, assim decidiu, resumidamente:

1 - A empresa JHC Locações Eireli não apresentou item 5.1.15 exigindo na habilitação, estando a mesma desclassificada, passando para o segundo colocado Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

Entendeu o Sr. Pregoeiro que a Recorrente não apresentou o Catálogo técnico do equipamento ofertado, conforme exigia o item 5.1.15 do edital.

O r. Edital assim prevê no referido item:

5 DA HABILITAÇÃO

5.1 A proponente deverá apresentar o envelope n^o 02 "HABILITAÇÃO", em 01 (uma) via contendo os seguintes documentos:

(...)

5.1.15 Catálogo técnico do equipamento ofertado.

A decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro merece reforma, pois não representou a melhor interpretação legal, no que se refere ao princípio da instrumentalidade das formas, pois os documentos apresentados são suficientes a demonstrar a habilitação da Recorrente.



Ocorre que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida, cumprindo satisfatoriamente com todas as exigências constantes no edital, e principalmente da legislação pertinente, senão vejamos:

A maioria dos Editais como regra, exigem o Catálogo técnico do equipamento juntamente com a Proposta, o que efetivamente ocorreu, tendo inclusive, o Sr. Pregoeiro, analisado na presença de todos os participantes, o Envelope da Proposta anteriormente, E QUE CONSTAVA o respectivo catálogo, inclusive que satisfazia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital. Ou seja, houve análise e aceitação do catálogo no envelope das propostas, o que poderia ter sido considerado para justificar eventual ausência de documento, já que o mesmo constava em outro envelope já de conhecimento e devidamente analisado.

É sempre bom lembrar que as características dos equipamentos podem ser confirmadas por outros meios, in casu, na análise do outro envelope, ou no próprio site do fabricante, de forma imediata e durante o próprio certame, ou como já indicado, no ENVELOPE DA PROPOSTA que já havia sido aberto anteriormente, na presença de todos os participantes.

O Tribunal de Contas da União, em julgamento constante da Ata nº 21/2014 – Plenário, Data da Sessão: 11/6/2014 – Ordinária, TC-034.133/2013-5, assim decidiu:

31. No caso do catálogo, registre-se inicialmente que a deliberação citada pelo Sebrae-PE (Acórdão 130/1999 - Plenário) trata de caso diferente dos autos, no qual a comissão de licitação foi multada por desclassificar empresa por não acreditar que a mesma pudesse fornecer o produto devido à sua ausência do catálogo. Assim, ela não se aplica ao caso em relevo. **O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores. Na situação dos autos, a qualidade que o catálogo visa a assegurar pode ser comprovada de outras formas, tais como: panfletos, folders etc., portanto, a exigência é desarrazoada.** G.n.



Também no *Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara*, o Tribunal de Contas da União - TCU faz um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*, no sentido, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Nesta esteira de entendimentos, o **princípio da razoabilidade** é preceito que direciona a aplicação do ordenamento jurídico afim de atender a uma situação concreta de forma adequada e justa assegurando coerência na aplicação do direito.

De acordo com Humberto Ávila,

"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa." (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138)

Para Antonio José Calhau de Resende:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato." (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)



Ainda que não seja ilegal em sentido estrito, pode ser restritiva à competitividade do certame, sem que seja necessária, hipótese em que será ilegal por infringir o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

As exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é clara ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (grifo acrescido). Portanto, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente.

Dos entendimentos doutrinários, colhe-se:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no *caput* do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)



Pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

Os documentos exigidos pelo edital, não se restringem àqueles indicados na lei 8.666/93 ou na lei 10.520/2002, o que restringe a competitividade dos certames.

Neste contexto, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve também os limites:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

Vale lembrar que a jurisprudência é unânime no sentido do excesso de formalismo nas exigências do Edital:

“EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso



de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800. Data de publicação: 26/10/2015.

A referida exigência é um excesso de formalismo, totalmente injustificado!!

A verificação de condições de aceitação de documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade. Sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos os quais são responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, ocasionado o afastamento de propostas validas e participantes qualificados.

De maneira, que a real importância que se deve existir em um certame de licitação pública, é a substancia das coisas e não o rigorismo dos atos.

As exigências contidas no edital foram integralmente cumpridas.

Para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução. O princípio da proporcionalidade restringe o excesso, a medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilidade entre os interesses sacrificados e aqueles que se



pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível, com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital, deve ser interpretadas como instrumentais... (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Em face do exposto, preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota referente aos estudos a lei de licitação 8666/93 e 8987/95 que falhas formais, "são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é como o próprio nome diz, são mera forma. Não maculam a essência de ato praticado ou da manifestação realizada (...) uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada."

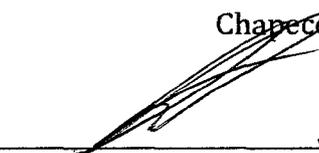
Nunca é demais lembrar que a licitação é um procedimento administrativo, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, tendo a Recorrida atendido todas as exigências do Edital.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso, com a reforma da decisão recorrida, e conseqüentemente seja a Recorrente considerada **HABILITADA** para prosseguir no certame licitatório, o qual deverá seguir seus devidos trâmites legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Chapaco/SC, 15 de fevereiro de 2019.


JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744